



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 862414
Relatora: Conselheira Adriene Andrade
Natureza: Recurso Ordinário
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória
Ano Ref.: 2011

RELATÓRIO

1. Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito Ivanir Rodrigues Ferreira em face da decisão proferida pela Segunda Câmara do Tribunal na sessão do dia 04/08/2011, nos autos do Processo Administrativo nº 630071, decorrente de inspeção na Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória, referente aos exercícios de 1995 e 1996.

2. No Acórdão acostado às fls. 450/451 do processo apenso, foi determinada a restituição de valores pelo Prefeito (R\$38.863,72), Vice-Prefeito (R\$5.703,48) e Vereadores (R\$3.421,88), a título de remuneração recebida a maior, bem como ao Presidente da Câmara (R\$2.242,36), a título de verba de representação.

3. Além disso, foi determinada a restituição pelo Prefeito das despesas com publicidade que não se fizeram acompanhar da matéria veiculada (R\$220,00) e lhe aplicada multa no valor de R\$2.000,00 pelas falhas no controle interno.

4. O Relator, por meio do despacho de fl. 20, submeteu os autos à unidade técnica para análise das razões recursais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

5. O órgão técnico, às fls. 21/33, concluiu pela aplicação da prescrição no que tange à multa por falhas no controle interno e manutenção da decisão no que tocante à restituição de valores ao erário pelo Prefeito e demais agentes políticos.

6. À fl. 40, requeri o retorno dos autos à unidade técnica para que fossem refeitos os quadros demonstrativos de recebimentos dos agentes políticos, considerando os novos critérios de cálculo atualmente adotados pelo Tribunal, o que foi determinado pelo Relator à fl. 41.

7. Em resposta, o órgão técnico elaborou o estudo de fls. 42/43, tendo concluído que não restaram apurados valores de recebimento a maior pelos agentes políticos nos exercícios de 1995 e 1996, conforme demonstrado nos quadros de fls. 44/52.

8. Em face dessa nova informação, a Relatora encaminhou os presentes autos ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, conforme despacho de fl. 41.

FUNDAMENTAÇÃO

Da multa - Prescrição

9. De acordo com o relatório das tramitações do processo - SGAP acostado às fls. 36/38 dos presentes autos, o processo ficou paralisado em um mesmo setor por mais de 05 (cinco) anos.

10. Assim, houve a prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade setorial, conforme art. 118-A, parágrafo único, da LC nº 102/2008 (antigo art. 110-F).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

Das restituições

11. Após o órgão técnico ter elaborado novo estudo sobre a remuneração dos agentes políticos, fls. 42/52 dos presentes autos, verifica-se em relação à pretensão ressarcitória, que restou no processo apenas a seguinte ocorrência.

**Despesa com publicidade desacompanhada da matéria veiculada
(R\$220,00)**

12. Observo que o valor total da irregularidade apurada pela unidade técnica é de pequena monta, devendo ser aplicado no caso em análise o princípio da insignificância ou da bagatela, amplamente consolidado na doutrina e no Tribunal de Contas da União – TCU.

13. Nesse sentido, o parágrafo 1º do artigo 3º da Instrução Normativa nº 52/07 do TCU dispõe que se observará o “*princípio da insignificância, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco*”. Essa norma objetiva a obtenção de resultados eficientes e eficazes na fiscalização do uso de recursos e bens públicos porque se atém ao que realmente é relevante, deixando o que é objetiva e juridicamente insignificante.

14. A análise do dano em tela, à luz do princípio da insignificância, leva à conclusão de que *inexistiu prejuízo ao erário* sob o ponto de vista material, haja vista o valor extremamente reduzido dos valores impugnados.

15. Assim, não houve prejuízo ao erário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, OPINO:

- a) Pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal em relação à multa contida no Acórdão, nos termos do art. 118-A, parágrafo único, da Lei Complementar nº 102/2008 (antigo art. 110-F);
- b) Pela reforma da decisão quanto às restituições determinadas no Acórdão, haja vista não haver valores a serem ressarcidos ao erário nestes autos.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2015.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)